

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 008/99

APROVADO

Em 14 / 10 / 99

Carla Aparecida Vieira

“ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORACAO DO ORCAMENTO DO MUNICIPIO PARA O EXERCICIO DE 2.000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Povo de Tocantins, por seus representantes legais aprovo e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - A Lei Orçamentaria para o exercício de 2.000, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei em consonância, com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964 no que for a ela pertinente.

ART. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União, pelo Estado, resultando de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal, Art. 158, IV e 159, I-B.

Parágrafo Único - As receitas de impostos e taxas serão corrigidas monetariamente, de acordo com a Lei, levando-se em conta:

- I - a expansão do numero de contribuintes;
- II - a atualização do cadastro do Município;
- III - a inflação prevista para o ano de 2.000.

ART. 3º - As despesas poderão ser fixadas em 90% (noventa por cento) do valor da receita estimada e distribuída de acordo com as reais necessidades de cada Órgão e suas Unidades Orçamentárias destinando-se 10% (dez por cento) para reserva de Contingência e parcela, ainda que pequena, à despesas de Capital.

Parágrafo Único - O poder Legislativo encaminhará no prazo estabelecido pelo Art. 128 do L.O.M., o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar seu montante.

ART. 4º - A manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento)

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS
ESTADO DE MINAS GERAIS

da receita resultante de impostos, inclusive os de transferências da União e do Estado, ressalvados as transferências de convênios.

ART. 5º - Só serão concedidas subvenções sociais a entidades que sejam reconhecidas, por Lei Municipal, como de Utilidade Pública e que suas atividades estejam voltadas para o ensino, ou desporto, ou à saúde, ou à assistência social, mediante Plano de Aplicação de Recursos.

ART. 6º - Poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento aos ensinos fundamental, médio (2º grau e Técnico), Supletivo, Pré-vestibular e Superior, 3º ano integrado ou não e de Extensão Universitária, inclusive da rede particular local, ou da localidade mais próximo, após comprovante de insuficiência no ensino local, ate o limite de dotação do Orçamento para 2.000.

§ 1º - Para habilitação à concessão das bolsas de estudo e necessário o atendimento dos seguintes requisitos básicos:

- a) requerimento ao Prefeito;
- b) ser pessoa carente e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - CONSEC;
- c) atestado de domicilio em Tocantins;
- d) atestado fornecido pelo estabelecimento de ensino que encontra-se matriculado;
- e) atestado fornecido pelo estabelecimento de ensino, onde comprove que o aluno atingiu no mínimo de 60% (sessenta por cento) das notas.

ART. 7º - Aos alunos da rede municipal de ensino, poderá ser fornecido material didático-escolar, suplementação alimentar, assistência à saúde e transporte.

§ 1º - O transporte a que se refere este artigo poderá ser extensivo aqueles alunos que por insuficiência do ensino local, tenham que se deslocar para outro município.

§ 2º - As despesas autorizadas neste artigo, não serão computadas nas despesas previstas no Art. 4º, salvos as permitidas pelo Art. 71 da Lei 9.394/96.

ART. 8º - O orçamento consignara recursos necessários a atualização da sua divida fundada e ao pagamento de débitos previdenciários.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS
ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 9º - O Município não despenderá parcelas de recursos superior a 60% (sessenta por cento), de acordo com a Lei complementar nº 82/95 que regulamenta o Art. 169 da Constituição Federal, da incluindo-se os agentes políticos, inativos e pensionistas.

ART. 10º - Ficam os Poderes Executivos e Legislativo, autorizados a abrir, mediante decretos, créditos suplementares às dotações orçamentárias, ate o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa, fixada na Lei Orçamentaria e Reserva de Contingência.

ART. 11º - As dotações orçamentárias que se tornarem insuficiente poderão ser suplementadas, utilizando-se como recurso o disposto no Art. 43, da Lei 4.320/64 e prévia autorização legislativa.

ART. 12º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação a sua incorporação ao Orçamento, far-se-á nos termos do Art. 43, § 3º da Lei 4.320/64.

ART. 13º - A Lei do Orçamento garantirá recursos, entre outros programas de saneamento básico, habilitação, preservação ambiental, saúde, educação, assistência social, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

ART. 14º - Os programas citados no artigo anterior poderão ser cumpridos, inclusive mediante contratação de empreiteiras, no que concerne a obras de engenharia.

ART. 15º - Só serão contraídas operações de créditos por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos.

§ 1º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizara se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público observando o limite contido no Art. 167, III da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a contratação de operações de credito dependerá de prévia autorização legislativa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS
ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 16º - As compras de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade de recursos orçamentários e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível.

ART. 17º - O Orçamento do FAPSEM integrará o Orçamento Geral do Município, sem obediência aos princípios de unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município pela Legislação Federal em vigor.

ART. 18º - O Orçamento das despesas relativas ao Poder Legislativo, será elaborado no âmbito desse Órgão e integrará o Orçamento do Município.

ART. 19º - O movimento financeiro, orçamentário e patrimonial do Legislativo será processado contabilmente pelo serviço competente da Câmara Municipal.

ART. 20º - A Lei do Orçamento, poderá conter autorização para contratação de Operação de Crédito e Alienação de Bens Móveis e Imóveis.

ART. 21º - A escrituração das contas do FAPSEM serra feita pelo Órgão de Contabilidade do Município.

ART. 22º - O prazo de entrega do Projeto de Lei Orçamentaria à Câmara Municipal, será em 31/08/1.999.

ART. 23º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 24º - Revogam-se as disposições em contrário.

Tocantins, 30 de agosto de 1.999.


Angelino de Arruda
Prefeito Municipal